

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 475**

PROJETO DE LEI N.º 11.525

PROCESSO N.º 69.458

De autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUZA**, o presente projeto de lei institui, o “**PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO**” que proporciona estímulo a voluntariados, visando cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

05/06.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

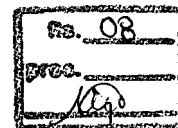
PARECER

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, que é concorrente (art. 6º, *caput c.c.* art. 13, inciso I, da LOM) e quanto à iniciativa (art. 45, da LOM).

O projeto encontra seu embasamento na Lei Federal 9.608.98, que define, em seu art. 1º, o serviço voluntário como sendo atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Diz o referido dispositivo legal:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.



Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir o "Programa Cuidador Cidadão", estimulando o voluntariado e viabilizando cuidados á pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sem atribuir qualquer ônus ao Poder Executivo e em consonância com a lei federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

Assim, no que concerne à competência, resta claro que é concorrente, sendo certo que não há usurpação de prerrogativa do Executivo, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador está tão somente propondo norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.



Da inexistência de lesão aos arts. 46, IV e 72, ambos da LOM.

A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. A campanha, alerte-se, se dirige à sociedade privada não alcançando tema privativo do Alcaide.

Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da **ADIN nº 0094014-93.2011.8.26.0000**, cujo objeto era a Lei Municipal de Jundiaí nº 7.418 **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz, **Comarca:** Bragança Paulista, **Órgão julgador:** Órgão Especial, **Data do julgamento:** 24/08/2011, **Data de registro:** 31/08/2011; que tratou de tema análogo:

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

O projeto de lei não apresenta a ilegalidade, em testilha, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, inexistindo lesão ao art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea a, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a



atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 01 de Abril de 2014.

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

[Signature]
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico